



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano \$80\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicada a declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 168, de 21 do mês findo, que autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento dos encargos gerais da Nação.

Portaria n.º 18 650:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província da Guiné.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 43 854:

Abre créditos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, destinados à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 18 651:

Dá nova redacção ao n.º 2) da Portaria n.º 16 798, que designa a composição, com excepção da parte relativa à representação militar, da Delegação Portuguesa junto da Organização do Tratado do Atlântico Norte (Delnat).

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 18 652:

Declara fretado pelo Ministério do Exército, a partir de 8 de Agosto de 1961, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *Ana Mafalda*, da Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Portaria n.º 18 653:

Declara fretado pelo Ministério do Exército, a partir do dia 10 de Agosto de 1961, para o transporte de tropas e material de guerra, o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, com direito ao uso de bandeira e fâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 18 654:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Oslo, a partir de 1 do corrente mês, uma quantia mensal a fim de ocorrer a despesas com material e expediente — Altera a Portaria n.º 18 221.

Portaria n.º 18 655:

Manda abonar à Legação de Portugal em Tunes, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano corrente, duas quantias mensais a fim de ocorrer ao pagamento dos salários do contínuo em serviço naquela missão diplomática.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 43 855:

Dá nova redacção ao artigo 19.º e à alínea f) e § 2.º do artigo 20.º do Estatuto Político-Administrativo da Província de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 40 225.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 43 856:

Insere disposições destinadas a regular o funcionamento das cooperativas agrícolas — Revoga o disposto no § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 31 551 e no artigo único do Decreto n.º 32 385.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a transferência de verba publicada no *Diário do Governo* n.º 168, 1.ª série, de 21 de Julho último, emanada da 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a inexactidão seguinte, que assim se rectifica:

No fecho da declaração, onde se lê: «O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.», deve ler-se: «O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 3 de Agosto de 1961. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 18 650

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província da Guiné:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Veículos com motor» + 12 500\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade na mesma tabela de despesa:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes» — 12 500\$00

Presidência do Conselho, 11 de Agosto de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 43 854

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, créditos especiais da quantia de 22 868 752\$70, destinados à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 8.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»:

Artigo 108.º «Outros encargos»:

N.º 7) «Subsídios do Estado»:

Alínea a) «(Nos termos da alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961)» 5 244 947\$40

Alínea b) «(Nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961)» 4 382 710\$00

N.º 8) «Para pagamento de despesas com o pessoal, material e pagamento de serviços e diversos encargos resultantes dos serviços prestados pelo Laboratório às entidades particulares e oficiais» (a) 13 241 095\$30

22 868 752\$70

(a) Sujeito a duplo cabimento. Inclui, para efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, a importância de 2 000 000\$ para vencimentos e salários do pessoal.

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações no Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receita e de anulações em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 8.º, artigo 237.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil». 9 282 093\$80

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 8.º, artigo 98.º, n.º 1)	3 899 419\$00
Capítulo 8.º, artigo 98.º, n.º 2)	407 134\$00
Capítulo 8.º, artigo 98.º, n.º 3)	159 376\$00
Capítulo 8.º, artigo 99.º, n.º 1)	5 054\$00
Capítulo 8.º, artigo 100.º, n.º 1)	7 720\$00
Capítulo 8.º, artigo 100.º, n.º 2)	6 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 100.º, n.º 3), alínea a)	12 389\$00
Capítulo 8.º, artigo 100.º, n.º 3), alínea b)	19 442\$30
Capítulo 8.º, artigo 101.º, n.º 1)	111 479\$00
Capítulo 8.º, artigo 101.º, n.º 2)	7 142\$00
Capítulo 8.º, artigo 102.º, n.º 1), alínea a)	4 185 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 102.º, n.º 2)	149 608\$80
Capítulo 8.º, artigo 103.º, n.º 1)	41 667\$20
Capítulo 8.º, artigo 103.º, n.º 2), alínea a)	12 822\$00
Capítulo 8.º, artigo 103.º, n.º 3)	22 934\$10
Capítulo 8.º, artigo 104.º, n.º 1)	56 880\$30
Capítulo 8.º, artigo 104.º, n.º 2)	9 928\$80
Capítulo 8.º, artigo 104.º, n.º 3)	14 647\$50
Capítulo 8.º, artigo 104.º, n.º 4)	58 482\$70
Capítulo 8.º, artigo 105.º, n.º 1)	121 154\$80
Capítulo 8.º, artigo 106.º, n.º 1)	3 687\$00
Capítulo 8.º, artigo 106.º, n.º 2)	16 152\$20
Capítulo 8.º, artigo 106.º, n.º 3)	8 779\$70
Capítulo 8.º, artigo 107.º, n.º 1)	41 093\$30
Capítulo 8.º, artigo 107.º, n.º 2)	4 783\$10
Capítulo 8.º, artigo 108.º, n.º 1)	31 322\$60
Capítulo 8.º, artigo 108.º, n.º 2)	4 571\$40
Capítulo 8.º, artigo 108.º, n.º 3)	11 276\$60
Capítulo 8.º, artigo 108.º, n.º 4)	3 959 001\$50
Capítulo 8.º, artigo 108.º, n.º 5)	177 610\$00
Capítulo 8.º, artigo 108.º, n.º 6)	20 100\$00

13 586 658\$90

22 868 752\$70

Estas alterações orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 18 651

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 728, de 24 de Abril de 1952, que o n.º 2) da Portaria n.º 16 798, de 2 de Agosto de 1958, passe a ter a seguinte redacção:

2) Membros da delegação prestando nela serviço privativo — um ministro plenipotenciário de 2.ª classe, dois secretários de legação e dois secretários privativos.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 11 de Agosto de 1961. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 18 652

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Ana Mafalda*, da Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, é fretado, a partir do dia 8 de Agosto de 1961, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo em que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 11 de Agosto de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

Portaria n.º 18 653

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é fretado, a partir do dia 10 de Agosto de 1961, pelo Ministério do Exército, para transporte de tropas e material de guerra.

Durante o tempo em que o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

Ministério da Marinha, 11 de Agosto de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROSDirecção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna**Portaria n.º 18 654**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Oslo, pela verba do n.º 1) do artigo 29.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, com efeitos a partir de 1 de Agosto corrente, a quantia mensal de 3200\$, a fim de ocorrer a despesas com material e expediente, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 18 221, de 18 de Janeiro último, na parte respeitante àquela Embaixada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11 de Agosto de 1961. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 18 655

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Legação

de Portugal em Tunes, pela verba do n.º 4) do artigo 23.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, com efeitos a partir de 1 de Janeiro último, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento dos salários do contínuo em serviço naquela missão diplomática:

De 1 de Janeiro a 31 de Julho de 1961 — 35 dólares americanos mensais.

De 1 de Agosto a 31 de Dezembro de 1961 — 75 dólares americanos mensais.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11 de Agosto de 1961. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

Decreto n.º 43 855

O Estatuto Político-Administrativo da Província de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 40 225, de 5 de Julho de 1955, estabelece que os vogais do Conselho Legislativo, a eleger por sufrágio directo dos cidadãos inscritos nos cadernos do recenseamento eleitoral, sejam eleitos pelos círculos mencionados no § 2.º do seu artigo 20.º

Considerando, porém, que o distrito do Congo, que conjuntamente com o distrito de Cabinda constituía um daqueles círculos, foi recentemente dividido nos distritos do Zaire e do Uíge e que outro círculo abrange os distritos de Malanje e da Lunda;

Considerando ainda que para uma mais exacta representação de todos os distritos convém conferir-lhes, sem excepção, o carácter de círculos eleitorais para o Conselho Legislativo;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola e ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 19.º e a alínea f) e o § 2.º do artigo 20.º do Estatuto Político-Administrativo da Província de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 40 225, de 5 de Julho de 1955, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 19.º O Conselho Legislativo é constituído por 29 vogais, sendo 21 eleitos e 8 nomeados.

Art. 20.º

f) Catorze serão eleitos por sufrágio directo dos cidadãos inscritos nos cadernos gerais de recenseamento eleitoral.

§ 2.º Os vogais a que se refere a alínea f) do corpo do artigo serão eleitos um por cada um dos seguintes círculos:

1.º círculo — Distrito de Cabinda.

2.º círculo — Distrito do Zaire.

3.º círculo — Distrito do Uíge.

4.º círculo — Distrito de Cuanza-Norte.

- 5.º círculo — Distrito de Luanda.
- 6.º círculo — Distrito de Malanje.
- 7.º círculo — Distrito da Lunda.
- 8.º círculo — Distrito de Cuanza-Sul.
- 9.º círculo — Distrito de Moxico.
- 10.º círculo — Distrito de Bié-Cuando-Cubango.
- 11.º círculo — Distrito de Huambo.
- 12.º círculo — Distrito de Benguela.
- 13.º círculo — Distrito da Huíla.
- 14.º círculo — Distrito de Moçâmedes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-Lei n.º 43 856

Nos últimos anos verificou-se um surto do movimento cooperativo da lavoura nos mais diversos sectores da actividade, que já revelou a insuficiência, em alguns aspectos, do dispositivo jurídico regulador da vida das associações agrícolas.

Assim, a necessária evolução do cooperativismo português para formas mais perfeitas de organização vê-se prejudicada pela falta de maleabilidade e actualidade das regras legais vigentes.

Por outro lado, no seio de algumas cooperativas, porventura das de maior projecção económica e social, têm-se verificado situações correspondentes a uma crise de crescimento, a que urge fazer face, permitindo que a vida associativa decorra e se desenvolva num ambiente de progressiva compenetração de direitos e deveres, com total ausência de manifestações lesivas dos interesses dos produtores agrícolas, que se impõe defender com todo o vigor.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O capital social mínimo das cooperativas agrícolas será o que pelo Secretário de Estado da Agricultura, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, for considerado indispensável para assegurar a sua conveniente instalação e apetrechamento e o seu regular funcionamento. Quando às cooperativas sejam concedidos subsídios ou empréstimos por entidades oficiais ou organismos corporativos ou de coordenação económica, atender-se-á ao respectivo montante na fixação do capital social.

2. A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas só promoverá a aprovação da constituição das cooperativas agrícolas depois de verificar que o referido capital social mínimo está subscrito pelos sócios fundadores ou garan-

tida a sua subscrição dentro do prazo que vier a ser fixado.

Art. 2.º — 1. A subscrição de acções deverá ser feita, sempre que possível, proporcionalmente à actividade com que cada sócio contribuir para o funcionamento da associação.

2. As amortizações anuais dos empréstimos concedidos à cooperativa far-se-ão à custa dos fundos constituídos para tal fim e, se estes forem insuficientes, mediante o recurso à emissão de novas acções a subscrever pelos associados, proporcionalmente também à actividade exercida durante esse ano.

Art. 3.º A eleição das direcções das cooperativas agrícolas carece de homologação do Secretário de Estado da Agricultura.

Art. 4.º — 1. A assembleia geral das cooperativas agrícolas será normalmente constituída por todos os seus sócios.

2. Quando, porém, o número de sócios for tão elevado que a intervenção de todos possa prejudicar o normal funcionamento da assembleia geral, o Secretário de Estado da Agricultura tem a faculdade de determinar, quer no acto da aprovação dos estatutos, quer posteriormente, que neles se introduzam alterações no sentido de que a assembleia geral seja constituída não pela totalidade mas por um número mais restrito de sócios, nos quais os restantes deleguem, segundo normas a determinar e a inserir também nos estatutos, poderes de intervenção na assembleia geral em representação de toda a massa associativa.

3. O disposto no n.º 2 é aplicável às cooperativas já constituídas.

Art. 5.º — 1. O delegado da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas pode, em decisão fundamentada, suspender a execução das deliberações da direcção ou da assembleia geral das cooperativas agrícolas que reputar contrárias à lei, aos estatutos, ao interesse geral ou aos interesses fundamentais da associação.

2. Se no prazo de dez dias, após tal decisão ter sido tomada, o Secretário de Estado da Agricultura a não confirmar, anulando deliberação suspensa, pode esta ser plenamente executada.

Art. 6.º O mandato das comissões administrativas durará somente pelo prazo considerado necessário para completa normalização do funcionamento das associações.

Art. 7.º É revogado o disposto no § 1.º do artigo 3.º do Decreto n.º 31 551, de 4 de Outubro de 1941, e no artigo único do Decreto n.º 32 385, de 13 de Novembro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho* — *João Mota Pereira de Campos*.